



Homologado em 29/12/2011, DODF nº 250, de 30/12/2011, p. 12. Portaria nº 185, de 30/12/2011, DODF nº 1, de 2/1/2012, p. 2. RETIFICAÇÃO

Na Portaria n° 29, de 2 de fevereiro de 2012, publicada no DODF n° 29, de 8 de fevereiro de 2012, página 6, ONDE SE LÊ: "... Parecer n° 116/2011, de 29/12/2011...", LEIA-SE: "... Parecer 186/2011, de 29/12/2011...".

PARECER N° 186/2011 – CEDF

Processo nº 410.000858/2011

Interessado: Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/SEDF

Descredencia o Centro Educacional Bandeirantes – CEBAN para a oferta de educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental e ao ensino médio, na modalidade a distância, a partir da data da homologação deste parecer, e dá outras providências.

I - HISTÓRICO - O processo foi atuado em 1º de agosto de 2011, por meio do Memorando nº 75/2011 - Cosine/SEDF, que trata da apuração de irregularidades em instituições educacionais particulares do Distrito Federal, que oferecem educação de jovens e adultos, na modalidade a distância (fls. 1 e 2).

As denúncias foram veiculadas pelo jornal Correio Braziliense, nos dias 3, 5 e 6 de julho de 2011, cujas cópias estão anexadas às fls. 352 a 356. Por meio do citado Memorando, o Coordenador da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/SEDF informa ao Conselho de Educação do Distrito Federal que:

Trata-se de inspeção escolar realizada pela equipe técnica desta Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino (Cosine) em estabelecimentos particulares do Distrito Federal, abaixo relacionados, incluindo empresa não pertencente ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, em atenção à denúncia, divulgada nos meios de comunicação, indicando que as mesmas estariam ministrando curso e emitindo documentação escolar correspondente à conclusão de educação de jovens e adultos, na modalidade a distância em prazos menores do que os definidos pela legislação vigente, bem como matriculando alunos em faixa etária inferior ao que a lei permite. (fls. 1).

Diante das denúncias feitas pelo veículo de comunicação, uma equipe de técnicos da Cosine/SEDF realizou, no dia 5 de julho de 2011, visita de inspeção escolar *in loco* ao CEBAN, cujo Relatório Técnico de Visita, contendo avaliação e registro de informações sobre o cumprimento das normas legais e as condições físicas e pedagógicas de funcionamento da instituição educacional, foi anexado aos autos, às fls. 3 a 7, fls. 12 a 16 e fls. 342 a 347. A equipe foi recebida pelo diretor pedagógico e mantenedor e pela secretária escolar do CEBAN, que prestaram informações verbais e apresentaram alguns dos documentos solicitados. Segundo publicação do Correio Braziliense de 6 de julho de 2011: "Os gestores do Ceban não permitiram que a reportagem do Correio acompanhasse a inspeção da Cosine. Enquanto os fiscais faziam o trabalho, um detalhe chamou a atenção: todos os folhetos com a propaganda do curso sumiram" (fls. 356).





2

II – ANÁLISE – O Centro Educacional Bandeirantes – CEBAN, situado à Avenida Central, Lote 2, Núcleo Bandeirante – Distrito Federal, mantido pela Dynabyte Informática Ltda., com sede no mesmo endereço, possui os seguintes atos legais expedidos pelos órgãos competentes:

1. Dos atos legais do CEBAN

- Portaria nº 137/2009-SEDF, de 7 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no Parecer nº 43/2009-CEDF (fls. 21 a 23), que credencia o CEBAN pelo período de 7 de abril de 2009 a 31 de dezembro de 2013; autoriza a oferta da educação de jovens e adultos, na modalidade a distância, nas etapas ensino fundamental (séries/anos finais) e ensino médio; aprova a Proposta Pedagógica e o Projeto Pedagógico, que incluem as matrizes curriculares;
- Portaria nº 350/2009-SEDF, de 4 de setembro de 2009, que aprova o Regimento Escolar do CEBAN

2. Das denúncias

Dentre as denúncias a respeito do CEBAN, veiculadas pelo jornal Correio Braziliense, cujos fatos, segundo a matéria, foram constatados, nas próprias instituições educacionais, por intermédio de contatos realizados entre 27 e 29 de junho, destacamos algumas e registramos *in verbis*:

Concluir os três anos do ensino médio em um mês é possível no Distrito Federal. Pelo menos três instituições que oferecem supletivo a distância prometem entregar a declaração de término do antigo segundo grau em até 30 dias, duas delas em uma semana. (fls. 352).

Já o Centro Educacional Bandeirantes (Ceban), no Núcleo Bandeirante, pede um mês para emitir o documento equivalente ao diploma dos ensinos médio e fundamental e dá ao aluno um leque de benefícios que até mesmo uma estrangeira que mal fala a língua portuguesa consegue a aprovação. (fls. 352).

Na recepção do Ceban, a reportagem acompanhou o diálogo mantido entre uma mulher com pouco domínio da língua local e a secretária. A estrangeira pediu o resultado de dois testes realizados e se espantou com a resposta que recebeu. "A senhora passou com oito em biologia e cinco em história." Surpresa, ela abriu um sorriso e, com enorme dificuldade, exclamou: "Que legal! (fls. 352).

"Legal" apenas para os donos dos cursos supletivos do DF que, visando o lucro fácil, ignoram a qualidade do ensino. Ainda no Ceban, a professora identificada como Lilian disse ser "perfeitamente possível" terminar os ensinos fundamental e médio em 30 dias (leia o diálogo ao lado). (fls. 352).

No Ceban, dois dos gestores garantiram ser possível concluir os ensinos fundamental e médio em 30 dias. Pela legislação, passar por todas as etapas do





3

sexto ao nono ano deve ter duração de no mínimo 1,6 mil horas. Já o último período antes da faculdade não deve ser terminado antes do cumprimento de pelo menos 1,2 mil horas. (fls. 354).

3. Dos cursos e exames de EJA a distância

Preliminarmente, vale destacar que a Resolução 1/2009 – CEDF, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 123, de 29 de junho de 2009, estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Dessa forma, para subsidiar este Parecer, transcrevemos, no que couber, os artigos da Resolução 1/2009 – CEDF, com a nova redação dada pela Resolução 1/2010 – CEDF, no que diz respeito à educação de jovens e adultos, oferecida na modalidade a distância

Art. 28. O Sistema de Ensino do Distrito Federal oferece educação de jovens e adultos **na forma de cursos e exames de educação de jovens e adultos - EJA,** (grifo da relatora) nos termos da legislação em vigor, que compreendem a base nacional comum dos currículos do ensino fundamental e médio, habilitando o estudante ao prosseguimento de estudos.

Art. 29. No ensino fundamental, **o curso da educação de jovens e adultos** (grifo da relatora) poderá corresponder à alfabetização, [...]

Para uma melhor análise, é oportuno transcrever os significados das palavras "curso" e "exame", usados na legislação e normas do ensino, cuja redação está nos verbetes do Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa (1988).

Curso. *S.m.* [...] 5. Seguimento, sequência, sucessão, decurso. 7. O conjunto das matérias ensinadas em escolas, classes etc., de acordo com um programa traçado e que em geral se adapta aos diferentes níveis de adiantamento dos alunos. 8. Série de aulas, conferências ou palestras sobre um tema ou sobre vários temas, conexos ou não. [...] 16. Caminho, percurso.

Exame (z). S.m. [...] 2. Prova a que alguém é submetido e pela qual demonstra sua capacidade em determinado assunto ou matéria. \diamond **Exame de madureza. Exame final** (grifo da relatora) de todas as disciplinas dum curso secundário, exigido como preparatório para cursos superiores.

Os conceitos são claros e objetivos, portanto, não há motivo para se confundir o significado de exame com o de curso de educação de jovens e adultos. Quando a palavra curso está registrada na legislação, é evidente que se refere a um processo de ensino e de aprendizagem de conteúdos de um conjunto de componentes curriculares ensinados em instituições educacionais, com o uso de material didático em mídia impressa e em mídia eletrônica, aulas, conferências e palestras presenciais e, atualmente, tanto nos cursos presenciais quanto naqueles na modalidade a distância, com utilização de instrumentos mediados por tecnologias da informação e comunicação. Já o exame se constitui de apenas uma prova, no caso presencial, na qual se mede apenas o resultado final de um processo de ensino e





4

aprendizagem. Tanto é assim, que o exemplo clássico citado no verbete do dicionário é Exame de Madureza, cujo nome foi substituído, na recente legislação, por Exame de Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Da análise da documentação do CEBAN, anexada aos autos, e segundo os relatórios técnicos de visita de inspeção *in loco* das técnicas da Cosine/SEDF (fls. 3 a 7, fls. 12 a 16 e fls. 342 a 347), *A avaliação é somente por meio de provas escritas* (fls. 30), o que, realmente, requer um número inferior de horas do que aquele necessário ao desenvolvimento de um processo de ensino e de aprendizagem, conforme o que determina o artigo 70 da Resolução 1/2009-CEDF:

Art. 70. A educação a distância é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica **nos processos de ensino e de aprendizagem** (grifo da relatora) ocorre com a utilização de tecnologias de informação e comunicação, **com estudantes e professores** (grifo da relatora) desenvolvendo **atividades educativas** (grifo da relatora) em lugares ou tempos diversos.

No Distrito Federal, não existem instituições educacionais privadas credenciadas para realizar exames de educação de jovens e adultos, consequentemente, e, de acordo com registrado no Memorando nº 75/2011 – Cosine/SEDF:

Verificou-se, ainda, o não cumprimento do art. 32 da Resolução nº 1/2009 – CEDF, referente à duração das cargas horárias de, no mínimo, 1.600 horas para o ensino fundamental, anos finais e de, no mínimo, 1.200 horas para o ensino médio.O **processo pedagógico** (grifo da relatora) restringe- se tão somente à **aplicação de provas,** (grifo da relatora) caracterizando-se, na prática, a realização de exames (fls. 2).

Constata-se que o CEBAN está descumprindo o que determina o previsto no artigo 35 da Resolução 1/2009 – CEDF:

Art. 35. Os exames de educação de jovens e adultos são organizados e executados pela **administração da educação pública** (grifo da relatora) e por suas instituições educacionais credenciadas.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, pode credenciar instituições educacionais privadas para realizar exames de educação de jovens e adultos.

4. Do processo de avaliação do ensino e da aprendizagem

Ainda a respeito do tema avaliação dos 3.400 estudantes do CEBAN, destacamos as seguintes informações das técnicas da Cosine/SEDF, registradas às fls. 29: duas salas de aula com carteiras e quadro negro são destinadas às avaliações e às aulas; o aluno pode fazer prova de mais de uma disciplina por dia e, no máximo, de duas disciplinas por mês. Os casos excepcionais são apreciados pelo próprio Diretor, podendo autorizar a avaliação de mais de duas disciplinas por mês (fls.29). As avaliações são agendadas pelo estudante, por e-mail ou telefone, de acordo com o calendário de provas do CEBAN; os calendários do primeiro e do segundo semestres de





5

2011, supõe-se que sejam de "provas", pois, no título, não há indicação de sua finalidade e estão anexados, respectivamente, às fls. 26 e 27; nos dois calendários, não há indicação de qual disciplina será oferecida a prova; no primeiro semestre de 2011, as provas foram oferecidas duas ou três vezes por mês, geralmente, às terças e sábados, mas não há indicação do horário; no segundo semestre, a oferta de realização das provas está prevista para a última semana de cada mês, todos os dias da semana, de segunda a sábado, e os horários estão previstos. As técnicas destacam, ainda, que não foi identificado um programa para recuperação dos estudantes (fls. 7).

Não foi registrado, nos relatórios de visita de inspeção *in loco*, ao CEBAN, nem foram anexados, aos autos, documentos que evidenciem o atendimento ao que determina o inciso XI da Resolução CNE/CEB 3/2010, no que diz respeito ao processo de avaliação:

Art. 9°. Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, [...] com as seguintes características:

XI – será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvido por meio da EAD, no qual:

a) a avaliação da aprendizagem dos estudantes seja contínua, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, (grifo da relatora) sempre presenciais.

O parágrafo segundo da cláusula primeira do Contrato de Prestação de Serviços do CEBAN torna evidente, não só a ênfase dada às **provas**, como o fato de o controle de frequência dos estudantes restringir-se somente à presença, nos dias das provas, conforme documentos anexados aos autos, às fls. 71 a 83:

Cláusula Primeira – O objeto é a prestação de serviços educacionais na modalidade educação a distância [...]

§ 2° - A duração do presente contrato é conforme o calendário escolar e o CONTRATANTE será considerado desistente se não comparecer para as avaliações, até 01 (um) ano após a matrícula.

§ 3° - O não cumprimento dos prazos estabelecidos na Cláusula Primeira de § 2°, o CONTRATANTE terá de renovar a matrícula para continuação do curso e pagar uma taxa no valor R\$ 200,00 (Duzentos Reais). (fls. 131).

Alem disso, a cláusula do Contrato citada acima contraria o artigo 36 da Resolução 1/2009 – CEDF, que determina:

Art. 77. A avaliação de desempenho para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados para os estudantes de educação a distância dar-se-á no processo, mediante cumprimento das atividades programadas (grifo da relatora) e realização de exames presenciais.

Cumpre destacar que, para realização das provas, a instituição educacional possui um banco de questões elaborado por outros professores. Uma prova de cada disciplina, com dez questões, corresponde à totalidade do conteúdo dos anos finais do ensino fundamental ou do





6

terceiro segmento de EJA, equivalente a todo o ensino médio. Quatro tipos diferentes de prova para cada disciplina já estão prontos no arquivo Banco de Questões, no computador do Diretor, aos quais somente ele tem acesso (fls. 7, fls. 28 e fls. 30). Nos autos, estão anexados modelos de provas do ensino médio, tais como: Biologia, Arte, Matemática, Filosofia, História, Geografia e Física (fls. 92 a 117). Não é oportuno, neste parecer, a análise qualitativa das questões das avaliações.

5. Do corpo docente

O CEBAN, segundo informações do próprio Diretor, possui 3.400 estudantes inscritos para o ensino fundamental – anos finais e o ensino médio, porém, na instituição educacional, não existem professores contratados. Dependendo da necessidade dos alunos, a instituição educacional os remunera pelo número de aulas ministradas; assim sendo, não há contratos de trabalho (fls. 6 e fls. 28).

O Diretor informou, ainda, segundo registros das técnicas da Cosine/SEDF, que: os tutores atuam por área de ensino, ou seja, **um tutor para várias disciplinas correlatas** (fls. 28); há um especialista em EAD, mas não foi apresentado seu contrato de trabalho nem sua folha de presença no CEBAN (fls. 6 e fls. 28); o atendimento de tutoria presencial é oferecido às quartas e quintas feiras, no laboratório onde estão os quatro computadores (fls. 6 e fls. 30); nos demais dias da semana, no turno vespertino, segundo informação da psicopedagoga do CEBAN, ela mesma faz atendimento aos alunos (fls. 6 e fls. 30). Nenhum tutor/professor nem o especialista em EAD estavam presentes, no ato da visita de inspeção (fls. 28).

Uma vez que não existe corpo docente contratado pela entidade mantenedora do CEBAN, o que é ilegal perante a legislação trabalhista, seus dirigentes, em se tratando de instituição educacional credenciada, estão descumprindo o previsto no inciso IX do artigo 93 e no artigo 166 da Resolução 1/2009 – CEDF, bem como no inciso VII do artigo nono da Resolução CNE/CEB 3/2010 *in verbis*:

Art. 93. Os pedidos de credenciamento de instituições educacionais privadas devem ser dirigidos ao Secretário de Estado de Educação, em processo próprio, instruído com: X – relação de profissionais habilitados, incluindo o diretor escolar, **contratados** (grifo da relatora) ou a serem contratados após credenciamento e antes do início das atividades; (Resolução 1/2009 – CEDF).

Art. 166 — O exercício de funções inerentes aos profissionais da educação requer **habilitação específica** (grifo da relatora). (Resolução 1/2009 — CEDF).

Art. 9°. - Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do ensino fundamental e ao ensino médio, com as seguintes características:

VII — A interatividade pedagógica será desenvolvida por professores **licenciados na disciplina** (grifo da relatora) ou atividade, **garantindo relação adequada de professores por número de estudantes.** (grifo da relatora). (Resolução CNE/CEB 3/2010).





7

Ainda a respeito do corpo docente, foram registradas, nos relatórios, as seguintes informações: no momento da visita, foram apresentadas as pastas dos professores/tutores, no entanto, os contratos de trabalho destes profissionais não foram apresentados (fls. 6); às fls. 13, a equipe técnica da Cosine/SEDF relata que o quadro de professores, com suas respectivas habilitações, foi verificado, no momento da visita; e, às fls. 14, registra que *A documentação dos docentes, entregue pelo Diretor da instituição educacional, nesta Secretaria, foi compatibilizada com o quadro de professores da instituição, sendo verificados que estão habilitados para suas respectivas áreas. (fls. 14). O Quadro Demonstrativo do Corpo Docente com os nomes de apenas 11 professores, suas certificações e os componentes curriculares pelos quais são responsáveis, está anexado às fls. 31. A documentação comprobatória de suas respectivas habilitações, entregue pelo próprio Diretor, na Secretaria de Estado de Educação, está anexada às fls. 32 a 55 dos autos, sem os respectivos contratos de trabalho.*

5. Do atendimento ao estudante ou tutorias

Segundo informações às técnicas, por meio de uma senha, os alunos podem enviar suas dúvidas em <u>tutoria@ceban.com.br</u>, constituindo um recurso muito pouco utilizado. Embora exista espaço de *chat*, não existe memória de comunicação entre tutor e alunos. A plataforma *Moodle* está instalada, entretanto, não há alimentação nem utilização deste *software* pelo aluno (fls. 5 e fls. 30). No ambiente virtual de aprendizagem, *Existem trabalhos/atividades para algumas disciplinas, porém não há obrigatoriedade de realização por parte dos alunos, visto que não compõem a avaliação adotada pela escola (fls. 5 e 30).*

Cumpre destacar que não existe um controle com registro de presença dos estudantes para a tutoria presencial. A partir de junho de 2011, o registro começou a ser feito, em livro próprio, do qual consta apenas uma página com nove assinaturas de estudantes para tutoria em Matemática. Não há registro de presença em tutorias em outras disciplinas. Há também uma lista correspondente a quatro atendimentos individuais feitos pela psicopedagoga. *O Diretor informou que a escola oferece atendimento especializado aos alunos que se interessam.* (fls. 6 e fls. 30).

Cosine/SEDF, e que não existe, nos autos, comprovação de que o CEBAN realize tutorias presenciais e virtuais com estudantes e professores interagindo em comunidade de aprendizagem, em rede e em ambiente presencial escolar organizado, conclui-se que o CEBAN está infringindo o artigo quarto da Resolução CNE/CEB 3/2010, que determina um número total de horas de duração para os cursos de educação de jovens e adultos a distância, independentemente da forma de organização curricular, cumpridas com atividades de aceleração de estudos, bem como o artigo 32 da Resolução 1/2009 – CEDF, transcrito a seguir:

Art. 32. Os cursos da educação de jovens e adultos presenciais e a distância, com objetivo de **acelerar estudos** (grifo da relatora) do ensino fundamental e do ensino médio, devem cumprir, no mínimo, a duração de:

I – hum mil e quinhentas horas para o curso correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental;





8

II – hum mil e seiscentas horas para o curso correspondente aos anos finais do ensino fundamental;

III – hum mil e duzentas horas para o ensino médio.

Parágrafo único. Os cursos de educação de jovens e adultos a que se refere o *caput* devem adotar currículos flexíveis e diferenciados, formas de avaliação e **de frequência adequadas** à realidade dos jovens e adultos e garantir matrícula em qualquer época do ano, assegurando o direito de todos à educação.

7. Do material didático-pedagógico

No ato da matrícula, os alunos recebem quatro apostilas da Editora Didática, que incluem todas as disciplinas e conteúdos do ensino fundamental e ensino médio, porém, não estão editadas em linguagem interativa, dinâmica e adequada à EAD e não estão colocadas no ambiente virtual de aprendizagem (fls. 6 e fls. 29).

Segundo o registrado no Memorando nº 75/2011 – Cosine/SEDF, às fls. 2

[...] os relatórios de inspeção elaborados pela equipe técnica da Cosine apontam que as citadas instituições possuem uma estrutura mínima para a oferta de educação a distância (EAD) e essa estrutura não é utilizada pelos alunos nem pelos professores/tutores, considerando as amplas possibilidades tecnológicas e pedagógicas que podem ser oferecidas na metodologia EAD.

O manual do aluno, em sua versão impressa, necessita ser adequado à linguagem EAD e ser colocado no ambiente virtual. Observa-se, ainda, que informações tais como idade mínima para matrícula na EJA não estão de acordo com a Resolução 1/2009 – CEDF e há pouquíssimas orientações sobre o uso do ambiente virtual de aprendizagem (fls. 5 e 6 e fls. 231).

O CEBAN não possui biblioteca ou sala de leitura. Uma estante com pequeno acervo, composto, na sua maioria, de livros didáticos das diversas disciplinas, distribuídos, gratuitamente, pelas editoras, para análise dos professores, foi localizada na pequena sala do laboratório/informática, junto com quatro computadores. Há poucos livros de literatura e as apostilas usadas pela instituição educacional também estão nesta estante, porque, segundo informações, é o material usado para fazer atendimento de tutoria presencial (fls. 3, fls. 5, fls.6 e fls. 29). Assim sendo, o funcionamento da instituição educacional está em desacordo com o que determinam o inciso VIII do artigo 165 da Resolução 1/2011 – CEDF e os incisos VIII e IX do artigo nono da Resolução CNE/CEB 3/2010, *in verbis*:

Art. 165. A proposta pedagógica deve contemplar:

VIII – infraestrutura contendo as instalações físicas, equipamentos, materiais didático-pedagógicos, **biblioteca ou sala de leitura**, **laboratórios**, (grifo da relatora) pessoal docente, de serviços especializados e de apoio; (Resolução 1/2009 – CEDF).

Art. 9°. Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD [...], com as seguintes características:





9

VIII – aos estudantes serão fornecidos livros didáticos e de literatura, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico organizados para tal fim;

IX – infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades escolares que garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; (Resolução CNE/CEB 3/2010).

8. Secretaria Escolar - arquivo e escrituração escolar

No Memorando nº 75/2011 – Cosine /SEDF, está registrado, às fls. 2, que: "Foram constatadas algumas irregularidades na escrituração escolar, descritas nos relatórios técnicos e pobreza de ofertas pedagógicas, devendo as instituições de ensino cumprirem as orientações desta Coordenação".

As técnicas, às fls. 14 e 15, registram que, no momento da visita *in loco*, a análise da documentação foi realizada por amostragem. Dentre as observações citadas pela equipe de inspeção da Cosine/SEDF, destacam-se as seguintes:

- há dossiês de alunos com documentação incompleta;
- há caso de aluno que apresenta documento com ensino fundamental incompleto, sendo matriculado no ensino fundamental, faz o teste de classificação e, posteriormente, é encaminhado para o ensino médio;
- na lista de alunos matriculados em 2011, constam:
- ✓ 1 (um) aluno matriculado no ensino fundamental com idade de 14 (catorze) anos completos, com idade inferior à estabelecida na legislação;
- ✓ alunos que concluíram o ensino médio em um mês ou menos por haver sido matriculado em um ou dois componentes curriculares;
- há alunos que concluem o ensino médio (completo) até em um semestre letivo;
- dos 757 (setecentos e cinquenta e sete) alunos matriculados, em 2011, até o dia da visita de inspeção, constam apenas (5) cinco alunos concluintes.

Diante dos fatos relatados, lembramos aos dirigentes do CEBAN que o artigo 34 da Resolução 1/2009 – CEDF, em consonância com os artigos quinto e sexto da Resolução CNE/CEB 3/2010, assim determina:

Art. 34. As idades mínimas para **inscrição** e para **realização** (grifo da relatora) de exames de conclusão de educação de jovens e adultos – EJA são:

- I quinze anos completos para os exames de conclusão de EJA do ensino fundamental;
- II dezoito anos completos para os exames de conclusão de EJA do ensino médio
- § 1º É permitida a inscrição em exames de educação de jovens e adultos EJA de nível médio, sem comprovação de escolaridade anterior. (Resolução 1/2009 CEDF).





10

Art. 5°. Obedecidos o disposto no artigo 4°, incisos I e VII, da Lei n° 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do ensino fundamental a de 15 (quinze) anos completos. (Resolução CNE/CEB 3/2010).

Art. 6°. Observado o disposto no artigo 4°, incisos VII, da Lei n° 9.394/96 a idade mínima para **matrícula** em cursos de EJA do ensino médio e **inscrição** e **realização** de exames de conclusão de EJA do ensino médio é a de 18 (dezoito) anos completos. (Resolução CNE/CEB 3/2010).

Cabe destacar que a lista de alunos matriculados em 2011, informando etapas dos cursos, datas de matrícula, de nascimento e de conclusão do curso, está anexada às fls. 59 a 70 e que, às fls. 118 a 227, estão anexados aos autos vinte e três dossiês de alunos.

9. Dos polos

Destacamos, ainda, que o CEBAN, segundo os atos legais anexados aos autos, não possui autorização para abrir polos no Distrito Federal, entretanto, transcrevemos uma cláusula de seus contratos de prestação de serviços, assinados por estudantes, em 2010 e 2011, anexados às fls. 131, 142, 181, 193 e 216, com o seguinte teor:

Cláusula Primeira – O objeto deste contrato é a prestação de serviços educacionais [...]

§ 5° - Para as matrículas que não foram efetuadas na secretaria da escola, ou seja, via Pólos ou Captadores, o aluno terá que confirmar, através do telefone ou pessoalmente em até 72 (setenta e duas) horas, após a assinatura do contrato.

§ 6° - Os Pólos não são autorizados a aplicarem qualquer tipo de Provas, este procedimento só pode ser aplicado, e, só terá valor junto a SEDF se for executado na própria escola que detém a autorização.

10. Da denúncia sobre certificação ilegal de estudos

Sobre as denúncias veiculadas pelo Correio Braziliense, cumpre destacar, mais uma vez, as que se referem à certificação de conclusão de estudos do ensino médio em 30 dias:

- [...] prometem entregar a declaração de término do antigo segundo grau em até 30 dias, duas delas em uma semana. (fls. 352).
- No Ceban, dois dos gestores garantiram ser possível concluir os ensinos fundamental e médio em 30 dias.
- Ainda no Ceban, a professora identificada como Lilian disse ser "perfeitamente possível" terminar os ensinos fundamental e médio em 30 dias. (fls. 352).





11

Apesar de os gestores e uma professora do CEBAN declararem, segundo a reportagem do Correio Braziliense, ser possível concluir os ensinos fundamental e médio em 30 dias, vale destacar, mais uma vez, que a Resolução CNE/CEB 3/2010 estabelece um número mínimo de horas de duração para conclusão dos cursos de EJA, quais sejam: para conclusão dos anos finais do ensino fundamental, é preciso cursar 1.600 horas relógio e para a conclusão do ensino médio, 1.200 horas relógio. Além da citada Resolução, o parágrafo primeiro do artigo terceiro do Decreto Presidencial 5.622, que vigora desde 19 de dezembro de 2005, estabelece:

Art. 3º. A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1º - Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

Da citação anterior depreende-se, claramente, que não se pode concluir todos os anos finais do ensino fundamental em tempo inferior a dois anos, da mesma forma que não se pode concluir os três anos do ensino médio em tempo inferior a um ano e meio.

A fim de subsidiar conclusões sobre as denúncias veiculadas pelos meios de comunicação, foram analisados os vinte e três dossiês de estudantes, que estão anexados aos autos, nos quais constatam-se fatos a respeito dos atos escolares praticados pelos dirigentes do CEBAN. Destes fatos, destacamos alguns, que são relatados a seguir:

✓ há dossiês de estudantes matriculados no CEBAN, com os documentos incompletos, não havendo coerência na documentação exigida e arquivada em cada pasta dos 23 alunos;

✓ estudante matriculada em 25 de setembro de 2010, com reprovação em **nove** componentes curriculares do terceiro ano do ensino médio, em outra instituição educacional, cuja Ata Final de Estudos está com data de 5 de março de 2011, concluindo os estudos, no CEBAN, em cinco meses. Destaca-se que a data de nascimento da aluna é 27 de dezembro de 1992, desta forma o CEBAN, para a matrícula e para o exame de conclusão, **não atendeu ao que determina o artigo sexto da Resolução CNE/CEB 3/2010**. (fls. 118 a 122);

✓ estudante matriculada em 21 de dezembro de 2010, aprovada somente em três componentes curriculares, Arte, Educação Física e História, do terceiro ano do ensino médio, em instituição educacional privada, **concluindo**, no CEBAN, os estudos de **seis componentes curriculares**, em 21 de fevereiro de 2011, portanto, **em cinco meses** (fls. 123 a 128);

✓ estudante matriculado em 29 de outubro de 2010, reprovado no quarto semestre da educação de jovens e adultos, equivalente à oitava série do ensino fundamental, em instituição educacional privada. No CEBAN, fez exame de classificação, sendo matriculado no ensino médio, cuja Declaração de Conclusão do ensino médio foi expedida em 3 de março de 2011, concluindo os estudos em quatro meses (fls. 133 a 139);





12

✓ estudante matriculada em 15 de janeiro de 2011, **reprovada em Física e Geografia** da educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio, em outra instituição educacional privada, cuja Declaração de Conclusão do ensino médio foi expedida pelo CEBAN em 23 de fevereiro de 2011, concluindo os estudos **em um mês** (fls. 180 a 190);

✓ estudante matriculada em 31 de janeiro de 2011, **reprovada em Física no terceiro segmento de EJA** – Centro de Ensino Médio Júlia Kubitschek/SEDF, equivalente ao terceiro ano do ensino médio, cuja Declaração de Conclusão do ensino médio foi expedida pelo CEBAN em 25 de fevereiro de 2011, concluindo os estudos **em menos de um mês** (fls. 191 a 198):

✓ estudante matriculado em 3 de setembro de 2010, reprovado em Física, Matemática e Língua Portuguesa, no terceiro ano do ensino médio do CEAN/SEDF, com Histórico Escolar datado de 28 de dezembro de 2010 e Ata Final de Estudos de conclusão do ensino médio expedida pelo CEBAN em 2 de maio de 2011, concluindo os estudos em oito meses (fls. 199 a 207);

✓ estudante matriculado em 16 de fevereiro de 2011, com reprovação em seis componentes curriculares do terceiro ano do ensino médio, de instituição educacional privada, cuja Declaração de Conclusão de Estudos está com data de 13 de junho de 2011, concluindo os estudos, no CEBAN, em cinco meses (fls. 208 a 214).

✓ estudante matriculada em 10 de janeiro de 2011, reprovada no terceiro segmento da educação de jovens e adultos, equivalente ao terceiro ano do ensino médio de instituição educacional privada, cuja Declaração de Conclusão do ensino médio foi expedida pelo CEBAN em 5 de junho de 2011, concluindo os estudos em cinco meses (fls. 215 a 226);

A respeito dos outros dossiês, segundo informações anotadas nos requerimentos de matrícula pelas técnicas, onze estudantes ainda estão cursando, um requerimento foi indeferido por questão de idade e um outro aluno concluiu os ensinos fundamental e médio em dois anos, com 46 anos de idade.

Merece destaque o fato de os dirigentes do CEBAN não apresentarem às técnicas da Cosine/SEDF documentos que comprovem um processo de avaliação dos estudantes, de forma contínua, cumulativa e abrangente, por meio de provas e outros instrumentos variados de verificação do rendimento escolar. Diante do exposto, constata-se que o fator tempo ou número de horas de estudos não é a causa principal da falta de qualidade da aprendizagem e do ensino do Centro Educacional Bandeirantes – CEBAN.

Assim sendo e considerando que:

1. o processo pedagógico do CEBAN restringe-se tão somente à aplicação de provas, caracterizando-se, na prática, **a realização de exames,** o que não é permitido pela legislação e, especificamente, o previsto nos artigos 35, 70 e 77 da Resolução 1/2009 - CEDF;





13

- 2. o processo de avaliação do rendimento escolar do estudante e da instituição educacional não atende ao que determinam o parágrafo único do artigo 32 e o artigo 77 da Resolução 1/2009-CEDF bem como o inciso XI da Resolução CNE/CEB 3/2010;
- 3. o CEBAN não possui **corpo docente** e recursos humanos especializados contratados pela entidade mantenedora, a fim de atender aos estudantes com aulas presenciais, tutorias e atendimento *on line*, no ambiente virtual de aprendizagem, conforme o que determinam o inciso X do artigo 93, o artigo 166 da Resolução 1/2009 CEDF e o inciso VII do artigo nono da Resolução CNE/CEB 3/2010;
- 4. não há comprovação suficiente de que o CEBAN realize tutorias presenciais e virtuais com estudantes e professores interagindo em comunidade de aprendizagem, em rede e em ambiente presencial escolar organizado, infringindo, portanto, o artigo quarto e os incisos I e II do artigo nono da Resolução CNE/CEB 3/2010, o artigo 32 da Resolução 1/2009 CEDF e o Decreto Presidencial 5.622/2005, no que diz respeito à duração das cargas horárias para os cursos de EJA, desenvolvidos por meio de EAD, assim especificadas: para conclusão dos anos finais do ensino fundamental, um mínimo de 1.600 horas e para conclusão do ensino médio, um mínimo 1.200 horas de duração, para o desenvolvimento de cursos de educação de jovens e adultos, na modalidade a distância;
- 5. a educação a distância é um processo de ensino e aprendizagem mediado por tecnologias de informação e comunicação, portanto é indispensável que o CEBAN tivesse organizado infraestrutura tecnológica adequada ao desenvolvimento e à conclusão das etapas da educação básica, criando um Ambiente Virtual de Aprendizagem com sítio, plataforma de acesso aos cursos oferecidos, biblioteca virtual, salas de bate-papo, fórum de discussão, correio eletrônico, *blog*, entre outros, de modo que possa gerar a interação e a interlocução entre todos os envolvidos no processo, alimentando, continuamente, os debates e pesquisas com textos, páginas da internet, por meio de *links*, conforme o previsto nos incisos VI e VII do artigo nono da Resolução CNE/CEB 3/2010;
- 6. a sala de leitura ou biblioteca deveria ter sido criada, em sala individualizada com tal finalidade e seu acervo deveria ter sido organizado, adequadamente, para atender às etapas da educação básica que oferece, na modalidade a distância, conforme o que determinam os incisos VIII e IX do artigo nono da Resolução CNE/CEB 3/2010 e o inciso VIII do artigo 165 da Resolução 1/2009 CEDF, e o material didático impresso, incluindo o Manual do Aluno, distribuídos aos estudantes, no ato da matrícula, deveriam ter sido editados com linguagem interativa, dinâmica e adequada à educação de jovens e adultos a distância;
- 7. diversas irregularidades foram constatadas na escrituração escolar do CEBAN, entre elas a falta de documentos escolares indispensáveis para compor os dossiês dos estudantes, bem como aquelas que dizem respeito às idades mínimas para matrícula nos cursos de EJA para inscrição e para realização de exames de conclusão de educação de jovens e adultos, em desacordo com o previsto no artigo 34 da Resolução 1/2009 CEDF e nos artigos quinto e sexto da Resolução CNE/CEB 3/2010.





14

- 8. a análise do processo respaldou-se nos motivos expostos nos autos e, principalmente, no não cumprimento da legislação vigente pela instituição educacional;
- 9. o recurso interposto pelos dirigentes do CEBAN, como resposta ao Oficio nº 91/2011-CEDF, **respeitando o princípio constitucional de ampla defesa**, não encaminhou elementos novos ao processo que pudessem justificar a incorreção e as ilegalidades constatadas nos autos;
- 10. o que determina o artigo 102 da Resolução 1/2009 CEDF e a alínea "c" do inciso XI do artigo nono da Resolução CNE/CEB 3/2010, transcrito a seguir:
 - Art. 102. A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou recredenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa. (Resolução 1/2009 CEDF)
 - Art. 9°. Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, [...] com as seguintes características:
 - XI será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvido por meio da EAD, no qual:
 - a) [...]
 - b) haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos:
 - c) seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade do ensino; (Resolução CNE/CEB 3/2010)
- III CONCLUSÃO Diante do exposto, tendo em vista os elementos de instrução do processo e os considerandos registrados, por delegação de competência, o parecer é por:
 - a) descredenciar o Centro Educacional Bandeirantes CEBAN, situado à Avenida Central, Lote 2, Núcleo Bandeirante Distrito Federal, mantido pela Dynabyte Informática Ltda., com sede no mesmo endereço, para a oferta de educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental e ao ensino médio, na modalidade a distância, a partir da data de homologação deste parecer;
 - b) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosine/SEDF que, após a homologação do presente parecer, realize novas visitas ao Centro Educacional Bandeirantes CEBAN e que planeje ações de orientação, supervisão e inspeção à instituição educacional, de forma que seus dirigentes tomem medidas pertinentes ao encerramento de suas atividades;





15

c) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor deste parecer ao interessado, ao CEBAN, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, bem como à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, para interdição da instituição educacional.

Este é o parecer.

Brasília, 30 de agosto de 2011.

ELOISA MOREIRA ALVES Conselheira – Relatora

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA Conselheiro-Relator

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 30/8/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal